



DECRETO N° 35, 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Regulamenta a dedução do material da base de cálculo do ISSQN na construção civil e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Brumadinho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 99, inciso VII da LOM; e

CONSIDERANDO, o disposto no §1º do artigo 610 do Código Civil;

CONSIDERANDO, finalmente, o grande número de ações judiciais questionando a dedução da base de cálculo do ISSQN dos materiais aplicados e incorporados na obra de construção civil;

DECRETA:

Art. 1º Não se inclui, na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, o valor do material fornecido, empregado e incorporado na obra pelo prestador de serviços - previstos nos subitens 7.02 e 7.05 do Anexo único da Lei Complementar nº 061/2010 - de execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obra de construção civil, hidráulica ou elétrica e congêneres, inclusive sondagem, perfuração de poço, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem, instalação e montagem de produto, peça e equipamento, bem como reparação, conservação e reforma de edifício, estrada, ponte, porto e congêneres.

§ 1º Considera-se material fornecido pelo prestador do serviço aquele que por força de contrato é por ele adquirido de terceiros ou por ele produzido, fora do canteiro de obras e sujeito ao ICMS, quando fornecido ao tomador de serviços, em serviços definidos no caput deste artigo.

§ 2º A empresa fornecedora de serviços e materiais deverá possuir objeto social compatível, registro cadastral na Receita Federal e no Município, além de apresentar contrato de prestação de serviços com a obrigação do fornecimento de materiais, que demonstre tal obrigação.



§ 3º Por material empregado e incorporado na obra entende-se:

- I. Dedutíveis: os materiais empregados no serviço e incorporados definitivamente à obra; e,
- II. Não dedutíveis:
 - a) os materiais que não se incorporem definitivamente à obra, inclusive aqueles empregados na formação de canteiros ou alojamentos;
 - b) os materiais empregados em escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;
 - c) a alimentação, vestuário, equipamentos de proteção individual e transporte de funcionários;
 - d) ferramentas, máquinas, combustíveis, aparelhos e equipamentos utilizados na obra;
 - e) os materiais armazenados fora do canteiro da obra, antes da sua transferência comprovada por documento fiscal idôneo;
 - f) o frete destacado em nota fiscal de compra.

§ 4º O direito à dedução só poderá ser exercido se o prestador de serviços apresentar as primeiras vias das notas fiscais de compra de materiais aplicados na obra que tenham como destinatário a empresa construtora, empreiteira ou subempreiteira, bem como o endereço e o local de execução da obra.

§ 5º Consideram-se materiais para efeitos do caput deste artigo, aqueles que se incorporarem diretamente à obra de forma definitiva.

§ 6º Para efeito de prova auxiliar da aplicação efetiva de materiais e sua incorporação permanente à obra, poderá o prestador manter em seus livros comerciais/fiscais conta específica de “material aplicado”, relativa a cada obra em andamento, ficando sua aceitação a critério do fisco.

Art. 2º Para efeito de dedução da base de cálculo do ISSQN o contribuinte deverá discriminar, no corpo da nota fiscal de serviços, o valor do material incorporado à obra e anexar à nota fiscal de serviços a relação do material incorporado à obra com a especificação da quantidade, espécie, valor, empresa fornecedora, número e data de emissão das respectivas notas fiscais.



§ 1º A relação de que trata o *caput* deste artigo deverá estar acompanhada das primeiras vias das notas fiscais relacionadas.

§ 2º Quando for impossível a verificação do preço dos materiais aplicados na obra ou os elementos apresentados forem considerados inidôneos, a Fiscalização Municipal poderá utilizar como critério para dedução o mesmo percentual previsto no artigo 4º.

§ 3º Não servirá como comprovante para dedução de materiais notinhas, recibos ou outros documentos que não sejam a primeira via de nota fiscal devidamente autorizada pela Administração Fazendária.

§ 4º Não serão aceitas notas fiscais danificadas ou com rasuras que impeçam a clareza na identificação de qualquer um de seus itens.

Art. 3º As normas estabelecidas neste decreto aplicam-se também às empresas domiciliadas em outros municípios que executarem, neste Município, os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 do Anexo único da Lei Complementar nº 061/2010.

Art. 4º As empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 do Anexo único da Lei Complementar nº 061/2010, na hipótese de haver aplicação efetiva de materiais que se integrem permanentemente à obra, poderão optar pela dedução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos serviços, a título de materiais aplicados, sem a necessidade de qualquer comprovação.

§ 1º A empresa interessada na dedução prevista no *caput* deste artigo deverá optar antes do início da obra e só será acatada pela Fiscalização Municipal, mediante requerimento protocolado no Departamento de Arrecadação e Fiscalização desta Prefeitura e não mais poderá ser alterada durante o período de execução da obra.

§ 2º A mudança de opção, poderá ocorrer somente no início de cada obra, mediante requerimento protocolado na forma do parágrafo anterior. Caso a empresa não exerça o seu direito de opção, presumir-se-á como opção mencionada no artigo 1º.

§ 3º As empresas que possuírem obras em andamento na data de publicação deste Decreto poderão optar pela forma de recolhimento do ISSQN, desde que devidamente comprovada a data de início da execução da obra e requerido até 30 (trinta)



dias após a publicação deste Decreto. As empresas que não optarem pela forma de cálculo do imposto previsto neste artigo estarão sujeitas a critério da Fiscalização, a qualquer uma das formas previstas neste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 043/2012.

Brumadinho, 16 de fevereiro de 2017.

Márcio Rogério dos Santos

Secretário Municipal de Fazenda

Avimar de Melo Barcelos

Prefeito Municipal